

## LEI Nº 12.360, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

**Autoriza o Executivo Municipal a indenizar servidores públicos municipais ativos e inativos, vinculados a estatutos próprios, pensionistas e agentes políticos do Município de Porto Alegre em caso de não pagamento da obrigação pecuniária relativa à gratificação natalina – 13º salário – de 2017 até a data estabelecida no § 4º do art. 98 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores.**

### O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a indenizar servidores públicos municipais ativos e inativos, vinculados a estatutos próprios, pensionistas e agentes políticos do Município de Porto Alegre em caso de não pagamento da obrigação pecuniária relativa à gratificação natalina – 13º salário – de 2017 até a data estabelecida no § 4º do art. 98 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores.

**Parágrafo único.** A indenização estabelecida no *caput* deste artigo dar-se-á em relação à gratificação natalina – 13º salário – de 2017, à qual serão acrescidos juros e eventuais despesas equivalentes aos custos inerentes a possíveis contratos bancários, até a taxa de 2,3750% (dois inteiros e três mil, setecentos e cinquenta décimos de milésimo por cento) ao mês, *pro-rata-die*.

**Art. 2º** Observado o disposto no art. 1º desta Lei, o Executivo Municipal realizará o pagamento parcelado da valor referente à gratificação natalina de 2017, acrescido da correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, *pro-rata-die*, a servidores públicos municipais ativos e inativos, vinculados a estatutos próprios, pensionistas e agentes políticos do Município de Porto Alegre que optarem por não contratar a operação de antecipação da gratificação natalina.

**§ 1º** O pagamento referido no *caput* deste artigo dar-se-á em até 10 (dez) parcelas, sendo facultado ao Executivo Municipal a antecipação das parcelas vincendas.

**§ 2º VETADO.**

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 4º** O Executivo Municipal regulamentará por decreto esta Lei, no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 20 de dezembro de 2017.

Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Eunice Nequete,  
Procuradora-Geral do Município.